IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE GERAÇÃO AUTÔNOMA DE FLUXO

AO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL – IGESDF

NÚCLEO DE COMPRAS DE EQUIPAMENTOS E IMOBILIZADO

A SXMEDIC COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 29.562.894/0001-95, por seu representante legal, vem, tempestivamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 42/2026, especificamente quanto à especificação técnica do Lote 2 — Ventilador Pulmonar Neonatal/Pediátrico/Adulto com Terapia de Oxigênio de Alto Fluxo —, pelos fundamentos a seguir expostos.

I — DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O Edital nº 42/2026 prevê a possibilidade de apresentação de impugnações, questionamentos técnicos e pedidos de esclarecimento até o terceiro dia útil que antecede o término do período de acolhimento das propostas, devendo o expediente ser encaminhado ao Núcleo de Compras do IGESDF.

A insurgência ora apresentada incide sobre requisito técnico capaz de afetar diretamente a amplitude do universo competitivo do Lote 2, razão pela qual se mostra adequada a via de impugnação, sem prejuízo do pedido de esclarecimento apresentado em apartado.

II — DO REGIME JURÍDICO E DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

A seleção é regida pelo Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF, conforme expressamente definido pelo instrumento convocatório. O próprio Edital determina a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, isonomia, vinculação aos critérios do edital, julgamento objetivo e boa-fé.

Ainda que o procedimento do IGESDF possua regramento próprio, os princípios e parâmetros consagrados na Lei nº 14.133/2021 servem como relevante vetor interpretativo, especialmente no que se refere à isonomia, à seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso, à justa competição e à vedação de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem injustificadamente o caráter competitivo do certame.

Nesse sentido, merecem destaque os arts. 5º, 9º, 11 e 41 da Lei nº 14.133/2021, em conjunto com as disposições do Regulamento do IGESDF que exigem justificativa da contratação e adequada fundamentação para especificações que possam resultar, direta ou indiretamente, em preferência por determinada solução, marca ou modelo.

III — DA EXIGÊNCIA IMPUGNADA

O subitem 1.3 do Lote 2 exige:

> *"Sistema de geração de fluxo por turbina, motor elétrico ou tecnologia equivalente ou superior, capaz de realizar ventilação mecânica sem dependência da rede de ar comprimido medicinal para geração do fluxo."*

O subitem 1.4 complementa a exigência ao determinar que, na ausência de gases externos, o equipamento opere com ar ambiente, com FiO_2 de 21%, sem interrupção da ventilação.

A impugnante não questiona a conveniência de se garantir continuidade ventilatória, segurança clínica ou contingência em caso de indisponibilidade da infraestrutura hospitalar. A controvérsia recai sobre a obrigatoriedade de determinada arquitetura tecnológica para alcançar esse resultado, quando existem soluções de engenharia distintas capazes de preservar a ventilação e a segurança do paciente.

IV — DA NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO FUNCIONAL E DESEMPENHO

A especificação técnica deve guardar relação direta com a necessidade assistencial a ser atendida e, quando houver mais de uma solução tecnológica apta a alcançar o resultado pretendido, deve-se privilegiar a definição por desempenho e funcionalidade, evitando-se impor característica construtiva excessivamente fechada sem demonstração de indispensabilidade.

A exigência de geração de fluxo por turbina, motor elétrico ou tecnologia equivalente, associada à obrigação de funcionamento sem dependência de rede de ar comprimido, pode afastar ventiladores de terapia intensiva consolidados no mercado que utilizam arquitetura pneumática distinta, ainda que capazes de manter ventilação segura e eficaz em cenários de falha de uma das fontes gasosas.

A mera existência de vantagens operacionais em uma solução tecnológica não basta, por si só,

para torná-la requisito eliminatório. É necessário demonstrar que a característica é essencial à necessidade do IGESDF e que alternativas tecnicamente idôneas não alcançam o mesmo resultado assistencial.0

V — DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA ESPECÍFICA NO ELEMENTO TÉCNICO

O Elemento Técnico apresenta justificativa distinta para os lotes. Em relação ao Lote 2, destaca a necessidade de atendimento simultâneo das populações neonatal, pediátrica e adulta, incluindo ventilação invasiva, não invasiva e terapia de oxigênio de alto fluxo.

Por sua vez, ao descrever o Lote 3 — Ventilador Pulmonar de Transporte —, o próprio documento enfatiza como características próprias a portabilidade, a autonomia de bateria, a resistência mecânica, a fixação segura e a operação independente de rede de ar comprimido.

Esse contraste é relevante: a independência da rede de ar comprimido aparece expressamente justificada para a solução de transporte, mas não há, no trecho justificativo do Lote 2, fundamentação equivalente demonstrando por que a mesma independência absoluta seria indispensável para os equipamentos de terapia intensiva.

Não se sustenta que o IGESDF esteja impedido de exigir a característica. Sustenta-se que uma especificação capaz de reduzir sensivelmente o universo competitivo deve estar acompanhada de justificativa técnica proporcional à restrição que produz.

VI — DO EFEITO CUMULATIVO DAS ESPECIFICAÇÕES E DO RISCO DE RESTRIÇÃO

O Lote 2 compreende 483 ventiladores pulmonares e reúne, em uma mesma plataforma, exigências para pacientes neonatais, pediátricos e adultos, ventilação invasiva e não invasiva, modos ventilatórios avançados, monitorização e terapia de oxigênio de alto fluxo. A essas exigências soma-se a obrigação de geração de fluxo sem dependência da rede de ar comprimido.

Não se questiona isoladamente a adoção de recursos avançados. O ponto crítico é o efeito cumulativo das especificações. A soma de requisitos restritivos pode reduzir substancialmente o número de fabricantes e modelos aptos a competir, especialmente quando determinada característica construtiva não está acompanhada de demonstração específica de sua necessidade clínica.

Por essa razão, antes de manter requisito potencialmente excludente, mostra-se necessário verificar quantos produtos regularmente comercializados conseguem atender simultaneamente a toda a configuração exigida e, principalmente, se os modelos eventualmente excluídos deixam de atender a uma necessidade assistencial objetiva ou apenas empregam solução tecnológica diversa.

VII — DA COMPETITIVIDADE, ECONOMICIDADE E JURISPRUDÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

O Tribunal de Contas da União possui entendimento reiterado no sentido de que requisitos técnicos com potencial de restringir a competitividade devem ser motivados mediante estudos que demonstrem sua pertinência e indispensabilidade para a necessidade administrativa. Nessa linha podem ser mencionados, entre outros, os Acórdãos nº 1.973/2020-Plenário e nº 2.407/2006-Plenário.

Também é pertinente o entendimento consubstanciado no Acórdão nº 214/2020-Plenário, no sentido de que o planejamento da aquisição deve considerar amostra representativa de soluções disponíveis no mercado, de modo a evitar que a especificação técnica conduza, ainda que involuntariamente, à concentração indevida da disputa em reduzido número de marcas ou modelos.

No âmbito do controle distrital, decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal igualmente reforçam a necessidade de compatibilizar requisitos técnicos com competitividade, economicidade, eficiência e igualdade de condições entre fornecedores, inclusive em contratações do próprio IGESDF.

A orientação extraída desses precedentes converge para uma mesma premissa: a Administração pode estabelecer padrões elevados de desempenho e segurança, mas deve demonstrar a necessidade de requisitos que, pela sua especificidade, tenham potencial de limitar significativamente o mercado.

VIII — DA ECONOMICIDADE E DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA

A relevância econômica da questão é significativa, pois o Lote 2 compreende 483 equipamentos, dentro de uma aquisição total de 589 ventiladores pulmonares. Em contratação dessa magnitude, a amplitude da competição possui impacto direto sobre a obtenção de melhores preços, condições de fornecimento, suporte técnico e custo de ciclo de vida.

Ao formular a exigência em termos de resultado — continuidade da ventilação, segurança,

manutenção dos parâmetros ventilatórios e capacidade de contingência diante da perda de uma fonte gasosa —, o IGESDF poderá comparar soluções tecnológicas distintas sem renunciar à segurança assistencial, favorecendo maior disputa e potencialmente melhores condições econômicas.

IX — DA REDAÇÃO ALTERNATIVA PROPOSTA

Como medida apta a preservar integralmente a finalidade assistencial e, ao mesmo tempo, ampliar a competição, sugere-se que o requisito seja redigido de forma funcional, nos seguintes termos:

> *"O equipamento deverá possuir sistema de geração e/ou fornecimento de fluxo compatível com a ventilação mecânica neonatal, pediátrica e adulta, podendo utilizar turbina, motor elétrico, sistema pneumático alimentado por gases medicinais ou tecnologia equivalente ou superior, devendo possuir mecanismo de segurança capaz de manter a ventilação de forma contínua e eficaz em caso de indisponibilidade de uma das fontes de gases medicinais, utilizando a fonte remanescente, rede canalizada, cilindro ou solução própria do equipamento, conforme especificação do fabricante."*

A redação proposta não elimina qualquer requisito de desempenho clínico. Apenas substitui a imposição de uma arquitetura tecnológica por uma exigência objetiva de resultado e segurança.

X — DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante:

1. o conhecimento e acolhimento da presente impugnação;

2. a revisão dos subitens 1.3 e 1.4 do Lote 2, bem como das disposições correlatas, de modo a afastar a obrigatoriedade de geração interna de fluxo sem utilização da rede de ar comprimido, desde que o equipamento oferecido possua solução tecnológica comprovadamente segura e capaz de manter a ventilação diante da indisponibilidade de uma das fontes gasosas;

3. subsidiariamente, caso o IGESDF entenda indispensável a manutenção da exigência, que seja apresentada justificativa técnico-assistencial específica, acompanhada dos elementos do planejamento que demonstrem: (a) a necessidade clínica concreta da independência da rede de ar comprimido no Lote 2; (b) as unidades e situações assistenciais que motivaram a exigência; (c) a inadequação das tecnologias alternativas existentes; (d) a pesquisa de mercado realizada; e (e) a existência de pluralidade razoável de marcas/modelos capazes de atender simultaneamente ao conjunto integral das especificações;

4. a reavaliação do efeito cumulativo das especificações técnicas do Lote 2, sobretudo das exigências capazes de afastar equipamentos consolidados sem demonstração de vantagem clínica proporcional;

5. caso a análise conclua pela alteração das especificações, a correspondente retificação do instrumento convocatório e a reabertura do prazo para apresentação das propostas, de forma a preservar a isonomia e a efetiva competitividade.

Termos em que, pede deferimento.

Aparecida de Goiânia/GO, 24 de setembro de 2026.

SXMEDIC COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA:29562894000195

Assinado de forma digital por SXMEDIC COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA:29562894000195
Dados: 2026.09.24 15:40:00 -03'00'

SXMEDIC COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ nº 29.562.894/0001-95